

PREFEITURA DE IRATI
GABINETE

O Prefeito Municipal de Irati, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais, conferidas pela Lei Orgânica Municipal, em especial o art. 68, I, dentre outros dispositivos legais aplicáveis à espécie, apresenta à consideração desta Casa de Leis, o seguinte:

PROJETO DE LEI Nº 013/2026

Súmula: *Dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de Política Étnico-Racial e do Fundo Municipal de Política Étnico-Racial no Município de Irati – PR e dá outras providências.*

CAPÍTULO I

NATUREZA E FINALIDADES

Art. 1º - Fica criado o Conselho Municipal de Política Étnico-Racial – COMPER, órgão colegiado, permanente, consultivo e propositivo, com caráter deliberativo no âmbito de suas competências legais, vinculado à Secretaria Municipal de Assistência Social e Direitos Humanos do Município de Irati, Estado do Paraná.

Art. 2º - São objetivos do Conselho Municipal de Política Étnico-Racial:

I – Formular, propor, acompanhar, fiscalizar e avaliar as políticas públicas municipais voltadas à promoção da igualdade étnico-racial e ao enfrentamento de todas as formas de discriminação racial;

II – Promover a igualdade de direitos e oportunidades entre os diferentes grupos étnico-raciais, com especial atenção à população negra, povos indígenas, povos ciganos, comunidades quilombolas e demais povos e comunidades tradicionais;

III – Combater o racismo, a discriminação racial e as desigualdades étnico-raciais, garantindo a efetivação dos direitos humanos;

IV – Assessorar o Poder Executivo Municipal na elaboração, implementação e monitoramento de políticas, planos, programas e ações voltadas à promoção da igualdade étnico-racial;

V – Incentivar a participação da sociedade civil, assegurando o controle social e a representação dos diversos segmentos étnico-raciais no processo de formulação das políticas públicas;

VI – Propor medidas de articulação intersetorial entre as áreas da assistência social, educação, saúde, cultura, trabalho, habitação e demais políticas públicas;

VII – Acompanhar a execução orçamentária das ações relacionadas à política étnico-racial no âmbito do município;

VIII – Estimular ações educativas, culturais e formativas que promovam o respeito à diversidade étnico-racial e à valorização da identidade, história e cultura dos povos e comunidades tradicionais;

IX – Zelar pelo cumprimento da legislação municipal, estadual e federal relacionada à promoção da igualdade étnico-racial e aos direitos humanos;

X – Propor a realização de conferências, audiências públicas e demais espaços de diálogo sobre a política municipal de promoção da igualdade étnico-racial.

Art. 3º - Compete ao COMPER:

I – Propor, acompanhar, fiscalizar e avaliar a Política Municipal de Promoção da Igualdade Étnico-Racial;

II – Deliberar, no âmbito de sua competência, sobre diretrizes, prioridades e ações voltadas à promoção da igualdade étnico-racial no município;

III – Emitir pareceres e recomendações sobre programas, projetos e ações governamentais relacionados à política étnico-racial;

IV – Assessorar e apoiar o Poder Executivo Municipal na formulação, implementação e monitoramento de políticas públicas voltadas à igualdade étnico-racial;

V – Acompanhar e monitorar a execução das ações e dos recursos orçamentários destinados à política étnico-racial;

VI – Estimular e garantir a participação social, assegurando a representação dos diferentes segmentos étnico-raciais, povos e comunidades tradicionais;

VII – Articular-se com outros conselhos de direitos, órgãos públicos e entidades da sociedade civil, visando à integração e fortalecimento das políticas públicas;

VIII – Propor e acompanhar a realização de conferências, fóruns, audiências públicas e campanhas educativas relacionadas à promoção da igualdade étnico-racial;

IX – Zelar pelo cumprimento da legislação municipal, estadual e federal referente à igualdade racial e aos direitos humanos;

X – Receber, encaminhar aos órgãos competentes e acompanhar denúncias de discriminação racial, racismo e violações de direitos, observadas as atribuições legais;

XI – Incentivar estudos, pesquisas, diagnósticos e levantamentos de dados sobre a realidade étnico-racial do município;

XII – Acompanhar e contribuir para a implementação de políticas afirmativas no âmbito municipal;

XIII – Aprovar seu regimento interno, definindo normas de organização, funcionamento e processo decisório.

Art. 4º - O Conselho Municipal de Política Étnico-Racial será composto de forma paritária, por representantes:

I – do Poder Público Municipal;

II – da Sociedade Civil organizada.

Parágrafo único: O número de membros titulares e suplentes, bem como os critérios de escolha, mandato e funcionamento, serão definidos em regulamento e no regimento interno do conselho.

Art. 5º - Os membros das entidades da sociedade civil organizada e seus respectivos suplentes serão nomeados para mandato de 2 (dois) anos, permitidas até 1 (uma) recondução, e não poderão ser destituídos, salvo por razões que motivem a deliberação de 2/3 (dois terços) dos membros do Conselho, assegurada a ampla defesa.

Art. 6º - Os representantes do Poder Público Municipal e seus suplentes serão indicados pelos respectivos órgãos e poderão ser substituídos a qualquer tempo.

Art. 7º - Os Conselheiros, representantes da Sociedade Civil, serão escolhidos entre representantes de segmentos étnico-raciais e entidades da sociedade civil atuantes na temática, indicados na Conferência Municipal de Política Étnico-Racial, com notável prestação de serviços à comunidade e de comprovada idoneidade moral, ou por fórum específico convocado para esse fim.

Art. 8º - A função dos membros do Conselho Municipal de Política Étnico-Racial é considerada serviço público relevante ao Município e à comunidade, sem nenhum ônus para o erário ou vínculo com o serviço público.

Parágrafo único: Os conselheiros terão direito a certificação de participação no COMPER.

Art. 9º - O regimento do Conselho Municipal de Política Étnico-Racial definirá, nos termos da presente Lei, sua estrutura interna, seu funcionamento, a competência do plenário, da Secretaria Executiva, de seus membros, dos grupos de trabalho e comissões que vierem a ser formadas.

CAPÍTULO II

DA ORGANIZAÇÃO

Art. 10 - O Conselho Municipal de Política Étnico-Racial – COMPER contará com 05 (cinco) representantes do Poder Executivo Municipal, a serem definidos pela Administração Pública, observando-se, sempre que possível, a diversidade étnico-racial na composição do Conselho, inclusive com a participação de pessoas negras autodeclaradas.

Parágrafo único: Os representantes da Sociedade Civil serão os seguintes:

- I) 01 (um) representante de organizações ou movimentos da população negra;
- II) 01 (um) representante de povos indígenas;
- III) 01 (um) representante de povos ciganos;
- IV) 01 (um) representante de comunidades quilombolas ou povos e comunidades tradicionais;
- V) 01 (um) representante de entidade da sociedade civil com atuação na promoção da igualdade étnico-racial e direitos humanos.

Art. 11 - A Assembleia Geral é o órgão máximo de deliberação no âmbito do COMPER.

Art. 12 - A Mesa Diretora do COMPER, eleita pela maioria absoluta dos votos da Assembleia Geral, na primeira reunião realizada após a posse do Conselho, para mandato de 1 (um) ano, permitida uma recondução, é composta pelos seguintes cargos:

I - Presidente, a quem cabe a representação do COMPER;

II - Vice-Presidente;

Parágrafo único: Os cargos de Presidente e Vice-Presidente da Mesa Diretora poderão ser pleiteados por membros titulares representantes das organizações governamentais e não governamentais, pelo período de um ano para cada organização, sendo que, quando uma organização governamental ocupar a presidência, uma organização não governamental ocupará a vice-presidência, e vice-versa.

Art. 13 - O COMPER poderá instituir comissões temáticas e grupos de trabalho de caráter temporário e/ou permanente, destinados ao estudo e elaboração de propostas sobre temas específicos, podendo, inclusive, convidar para participar destas comissões ou destes grupos representantes de órgãos ou entidades públicas e privadas e de outros poderes.

Art. 14 - A Secretaria Executiva, órgão de apoio técnico administrativo do COMPER, é composta de, no mínimo, um(a) técnico(a) e um(a) assistente administrativo dentre os(as) servidores(as) públicos(as) do Município ou à sua disposição, especialmente convocados para o assessoramento permanente ou temporário do COMPER, mediante decreto do Chefe do Poder Executivo.

Art. 15 - No prazo de até 60 (sessenta) dias da posse dos Conselheiros, o COMPER elaborará o seu regimento interno, que complementará a estruturação, as competências e atribuições definidas nesta Lei, para seus integrantes e estabelecerá as

normas de funcionamento do colegiado, devendo ser submetido à Assembleia Geral que será especialmente convocada para este fim.

Parágrafo único: Qualquer alteração posterior no regimento interno dependerá da deliberação de 2/3 (dois terços) dos membros do COMPER.

Art. 16 - O Conselho reunir-se-á mensalmente ordinariamente, em data, horário e local previamente estabelecidos em seu regimento interno, e extraordinariamente, quando convocado pela presidência ou aprovado em Plenário ou a requerimento de maioria simples dos seus membros efetivos.

Parágrafo único: As reuniões do Conselho deverão ter quórum mínimo de 1/3 (um terço) de seus membros efetivos para assuntos de caráter informativo e maioria simples para deliberações, salvo nos casos em que o regimento interno exigir quórum qualificado.

Art. 17 - As reuniões do Conselho Municipal de Política Étnico-Racial-COMPER serão públicas, precedidas de ampla divulgação e abertas a qualquer interessado, que poderá participar com direito a voz e sem direito a voto.

CAPÍTULO III

DA CONFERÊNCIA MUNICIPAL

Art. 18 - Compete à Conferência Municipal de Política Étnico-Racial:

I – Avaliar a situação da política municipal de promoção da igualdade étnico-racial;

II – Propor diretrizes, prioridades e ações para o aperfeiçoamento das políticas públicas étnico-raciais;

III – Fortalecer a participação social e o controle social;

IV – Eleger ou referendar os representantes da sociedade civil para compor o COMPER, na forma desta Lei.

Art. 19 - O Poder Executivo convocará a cada 2 (dois) anos, devendo preferencialmente acompanhar o calendário das conferências nacional e estadual, a Conferência Municipal de Promoção de Política Étnico-Racial, colegiado com a finalidade de avaliar e propor Políticas Públicas de Promoção da Igualdade Racial, no âmbito do Município, e referendar os membros não governamentais eleitos para o COMPER.

Art. 20 - A convocação da Conferência Municipal de Política Étnico-Racial será publicada no órgão oficial de imprensa do Município, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias da data de realização, e amplamente divulgada nos meios de comunicação.

Art. 21 - O regimento interno da Conferência Municipal de Política Étnico-Racial, a ser elaborado pelo COMPER, em conformidade com os editais das instâncias federal e estadual, estabelecerá a forma de participação e de escolha dos delegados das entidades e organizações governamentais e não governamentais para a conferência.

CAPÍTULO IV

DO FUNDO MUNICIPAL DE POLÍTICA ÉTNICO-RACIAL

Art. 22 - Fica criado o Fundo Municipal de Política Étnico-Racial – FUMPER, de natureza contábil, vinculado à Secretaria Municipal de Assistência Social e Direitos Humanos, com a finalidade de financiar ações, programas e projetos voltados à promoção da igualdade étnico-racial no Município de Irati.

Parágrafo único: A movimentação dos recursos do Fundo obedecerá às normas da legislação financeira e orçamentária, mediante ordenação de despesas pela autoridade competente.

Art. 23 - Constituem receitas do Fundo Municipal de Política Étnico-

Racial:

I – Recursos provenientes do orçamento municipal;

II – Transferências da União, do Estado do Paraná e de outros entes federativos;

III – Doações de pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas;

IV – Recursos oriundos de convênios, termos de cooperação, acordos e parcerias;

V – Rendimentos de aplicações financeiras de seus recursos;

VI – Outras receitas que lhe forem legalmente destinadas.

Art. 24 - Os recursos do Fundo Municipal de Política Étnico-Racial serão aplicados, prioritariamente, em:

I – Financiamento de programas, projetos e ações voltadas à promoção da igualdade étnico-racial;

II – Ações de enfrentamento ao racismo e à discriminação racial;

III – Apoio a iniciativas de valorização da cultura, identidade e história dos povos e comunidades tradicionais;

IV – Capacitação, formação e educação permanente de gestores, profissionais e conselheiros;

V – Realização de conferências, fóruns, campanhas educativas e eventos relacionados à política étnico-racial;

VI – Estudos, pesquisas, diagnósticos e produção de dados sobre a realidade étnico-racial do município.

Art. 25 - A gestão do Fundo Municipal de Política Étnico-Racial será exercida pela Secretaria Municipal de Assistência Social e Direitos Humanos, sob a orientação, acompanhamento e fiscalização do Conselho Municipal de Política Étnico-Racial.

CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 26 - O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de até 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 27 - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações próprias do orçamento municipal vigente, podendo ser suplementadas, se necessário.

Art. 28 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE IRATI, em 13 de fevereiro de 2026.

Atenciosamente,

Emiliano Augusto Rocha Gomes
Prefeito Municipal

PROJETO DE LEI Nº 013/2026

Súmula: *Dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de Política Étnico-Racial e do Fundo Municipal de Política Étnico-Racial no Município de Irati – PR e dá outras providências.*

JUSTIFICATIVA

Excelentíssimo Senhor Presidente.
Nobres Vereadores(as).

Encaminhamos à elevada apreciação dessa Egrégia Câmara o Projeto de Lei que tem por objetivo instituir, no âmbito do Município de Irati/PR, o Conselho Municipal de Política Étnico-Racial – COMPER e o Fundo Municipal de Política Étnico-Racial – FUMPER, como instrumentos permanentes de formulação, acompanhamento, fiscalização e avaliação das políticas públicas voltadas à promoção da igualdade étnico-racial e ao enfrentamento do racismo e de todas as formas de discriminação racial.

A criação do COMPER atende aos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da igualdade material, da participação social e do controle social, previstos na Constituição Federal de 1988, bem como às diretrizes estabelecidas pelo Estatuto da Igualdade Racial (Lei Federal nº 12.288/2010), que orienta os entes federativos à adoção de políticas públicas específicas para a superação das desigualdades étnico-raciais historicamente construídas.

O Município de Irati caracteriza-se por uma diversidade étnico-racial significativa, composta por população negra, povos indígenas, povos ciganos, comunidades quilombolas e demais povos e comunidades tradicionais, cujas demandas exigem ações públicas planejadas, articuladas e acompanhadas de forma democrática e participativa.

Nesse contexto, o Conselho Municipal de Política Étnico-Racial surge como espaço institucional legítimo de diálogo entre o Poder Público e a sociedade civil organizada, assegurando a escuta qualificada, a representação dos diversos segmentos e a construção coletiva das políticas públicas.

O COMPER, enquanto órgão colegiado, permanente, consultivo e deliberativo no âmbito de suas competências, permitirá maior integração intersetorial entre as políticas de assistência social, educação, saúde, cultura, trabalho, habitação e direitos

humanos, contribuindo para a efetividade das ações e para o fortalecimento da cidadania e da justiça social no município.

A criação do Fundo Municipal de Política Étnico-Racial – FUMPER complementa a estrutura da política pública proposta, ao possibilitar a captação, gestão e aplicação de recursos financeiros destinados exclusivamente ao financiamento de programas, projetos e ações de promoção da igualdade étnico-racial.

Ressalta-se que o Fundo não cria despesas automáticas, mas organiza e potencializa os recursos já existentes e aqueles que venham a ser transferidos por outros entes federativos ou oriundos de parcerias e convênios, garantindo transparência, planejamento e controle social na sua execução. Ademais, firma que fora sondado quanto à possibilidade de captação desses recursos, o qual foi exitoso quanto à viabilidade; todavia, tal iniciativa depende exclusivamente de formação de Conselho Municipal e Fundo específico para os repasses.

Destaca-se, ainda, que o Projeto de Lei respeita os limites da iniciativa do Poder Executivo, não cria cargos, nem vínculos empregatícios, nem obrigações financeiras permanentes, estando plenamente adequado à legislação vigente e à técnica legislativa.

Nestes termos, submete-se o presente Projeto de Lei à elevada apreciação desta Colenda Câmara Municipal, confiando em sua aprovação.

Renovamos votos de elevada consideração.

Atenciosamente,

Emiliano Augusto Rocha Gomes
Prefeito Municipal